



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.811 - SP
(2012/0237280-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : ROBERTO LOPES SALOMÃO MAGIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DA LICC APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça

2. Ademais, impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 56/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. A incidência da Súmula 280/STF impede, também, a análise do art. 47 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.811 - SP
(2012/0237280-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : ROBERTO LOPES SALOMÃO MAGIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO contra decisão de minha autoria assim ementada (e-STJ fl. 445):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O agravante alega, em síntese, que: em casos idênticos, esta Corte entendeu estarmos diante de ofensa à lei de responsabilidade fiscal e à lei eleitoral, há que se receber o Especial para apreciação da matéria; e, ao contrário do que verificamos na r. decisão monocrática, temos que a questão foi colocada para debate perante o E. Tribunal de Justiça Paulista.

Impugnação (fls. 466/493, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.811 - SP
(2012/0237280-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DA LICC APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça

2. Ademais, impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 56/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. A incidência da Súmula 280/STF impede, também, a análise do art. 47 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Conforme exposto na decisão recorrida, observa-se que a Corte de origem não analisou o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, apontado como violado.

Ressalta-se que o prequestionamento pressupõe o debate pela Corte de origem, não bastando para tal a simples afirmação de seu preenchimento.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1 ed., Ed. RT, São Paulo: 1999. pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma do STJ no sentido de que, *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001).

Acrescente-se que a simples apresentação de embargos declaratórios, por si só, não é suficiente para ter como realizado esse pressuposto. É necessário que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação ao caso.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ e 282, 284 E 356/STF.

1. *Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.*

2. *A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.*

(...)

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 848.350/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.4.2007, DJ 7.5.2007.)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Contrato de prestação de serviços profissionais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Prequestionamento. Sucumbência.

(...)

- A matéria jurídica versada nos dispositivos legais tidos por violados deve, necessariamente, ser debatida pelo Tribunal de origem.

- O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes legal e regimental.

- Se uma das partes foi condenada a pagar honorários à outra, há sucumbência, sendo que a via do arbitramento determinará o valor da condenação e, por consequência, dos ônus sucumbenciais.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 886.520/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27.3.2007, DJ 16.4.2007.)

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

Quanto ao art. 21, parágrafo único, da LC 101/2001, impende assinalar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 56/2004), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância é evidente, consoante se observa da simples leitura da ementa do julgado estadual acima colacionado.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que para aferir a procedência de suas alegações seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de norma local, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, recente julgado proferido pela Segunda Turma:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUMENTO DE SERVIDOR. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O agravante defende a tese de que Lei Complementar municipal 56/2004 é nula por contrariar a LEF, uma vez que implicou aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias antes do final do mandato do prefeito que a sancionou e a promulgou.

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao STF a competência para apreciar, em recurso extraordinário, demanda em que julgada válida lei local contestada em face de lei federal, consoante se observa da redação do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

3. O acórdão recorrido concluiu que a Lei Complementar municipal em tela já teve a constitucionalidade reconhecida e não ofende a LEF.

4. A revisão do aresto no sentido de acolher a pretensão do agravante acerca do empenho irregular de despesas com a criação da lei questionada exige, na espécie, interpretação de lei local e exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, conforme as Súmulas 280/STF e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O fundamento do decisório de que a lei complementar municipal em questão já teve a constitucionalidade reconhecida não foi infirmado nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 215.859/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 9/10/2012.)

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

2. Mesmo que superado o óbice da Súmula 182/STJ, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 295008/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013)

A incidência da Súmula 280/STF impede, também, a análise do art. 47 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião.

Não trazendo a parte agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, deve-se negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0237280-7

AgRg no
AREsp 254.811 / SP

Números Origem: 154109 55010820098260587 5870120090055012 990104359813

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : ROBERTO LOPES SALOMÃO MAGIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : ROBERTO LOPES SALOMÃO MAGIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.